

# PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 486, de 2018, da CPI dos Maus-tratos (SF), que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para proibir a admissão e a permanência de criança ou de adolescente em bailes ‘funk’, eventos com livre fornecimento de bebidas alcoólicas ou eventos semelhantes.*

SF/19344.27469-04

Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

## I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado nº 486, de 2018, da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-tratos, *para proibir a admissão e a permanência de crianças ou de adolescentes em bailes ‘funk’, eventos com livre fornecimento de bebidas alcoólicas ou eventos semelhantes.*

A proposição constitui-se de dois artigos. O art. 1º acrescenta parágrafo único ao art. 258 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), para criar nova hipótese de aplicação da pena prevista no referido artigo do ECA àquele que permitir a entrada ou permanência de criança ou adolescente em bailes *funk*, eventos com livre fornecimento de bebidas alcoólicas ou eventos semelhantes. O art. 2º determina a entrada em vigor da futura lei na data de sua publicação.

O projeto recebeu uma emenda de Plenário, que suprime a expressão “em bailes funk”, por considerá-la discriminatória, tanto da ementa quanto do corpo do art. 1º do projeto. No relatório apresentado e aprovado na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), foi oferecida uma segunda emenda, dando nova redação à ementa do projeto e incluindo uma correção de redação à primeira emenda (de Plenário).

Aprovado na CDH, o projeto, caso aprovado na CE, seguirá para apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar em projetos que versem sobre diversão e espetáculos públicos, tema da proposição em análise.

A Constituição Federal, por meio de seu art. 215, assegura a todos o exercício de direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional. O dispositivo também determina que o Estado irá apoiar e incentivar a valorização e a difusão de nossas manifestações culturais. Eventos culturais e musicais, que abrem espaço para o florescimento das formas de expressão e dos modos de criar, fazer e viver da população brasileira incluem-se, portanto, entre as manifestações passíveis de apoio e incentivo por parte do poder público.

Tais princípios constitucionais, contudo, devem coexistir em equilíbrio com os demais princípios da Carta Magna. É inadmissível que crianças e adolescentes fiquem expostos livremente aos riscos do consumo excessivo de bebida alcóolica. Não por acaso, há décadas, a lei já proíbe o fornecimento de bebidas a menores de idade. O projeto em tela vem reforçar a importância de proteger crianças e adolescentes à exposição do consumo de bebida alcóolica, por meio de imposição de pena a quem admitir sua entrada ou permanência em eventos que se caracterizem pela livre utilização da referida substância.

Consideramos que o projeto, sobretudo com o aprimoramento feito pela Emenda nº1-PLEN, que supriu a expressão *em bailes funk* do texto, por considerá-la discriminatória, é meritório. Ademais, de fato, o potencial de efetividade do texto torna-se maior, já que o problema é a exposição de menores à bebida alcóolica, e não a um estilo musical específico.

A Emenda nº 1-PLEN, contudo, como relatado no parecer aprovado na CDH, gerou erros de redação ao texto do projeto, pois simplesmente supriu a expressão, sem realizar os ajustes necessários. A CDH, em seu voto, procedeu ao ajuste textual da emenda do Plenário e apresentou a Emenda nº 2-CDH, que, contudo, era desnecessária, pois a



SF/19344.27469-04

primeira emenda (Emenda nº 1-PLEN) alterou tanto a ementa quanto o corpo do art. 1º do PL.

Para sanar quaisquer incorreções e dúvidas acerca do conteúdo e da redação do Projeto de Lei do Senado nº 486, de 2018, procederemos, no voto, à rejeição das duas emendas apresentadas e proporemos duas novas emendas, para alterar a ementa e o art. 1º do Projeto.

Consideramos que a lacuna deixada pela remoção da expressão “em bailes *funk*” pode deixar excessivamente ampla a definição dos eventos de que trata o projeto, que poderia, a depender da leitura, abranger até mesmo eventos familiares ou privados em que há consumo de bebida alcóolica. No mesmo espírito, falta à expressão “ou eventos semelhantes” precisão semântica suficiente para justificar sua manutenção no texto.

Consta, portanto, das emendas que oferecemos, a supressão da expressão “ou eventos semelhantes” e a adição da expressão “de amplo acesso ao público”, para que se tenha mais clareza acerca dos eventos a serem considerados.

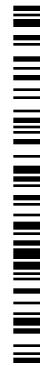
### III – VOTO

Pelas razões expostas, o voto é pela **REJEIÇÃO** das emendas nº 1-PLEN e nº 2-CDH e pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 486, de 2018, com as seguintes emendas:

#### EMENDA N° - CE

Dê-se nova redação à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 486, de 2018:

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para proibir a admissão e a permanência de criança ou de adolescente em eventos de amplo acesso ao público com livre fornecimento de bebidas alcoólicas.



SF/19344.27469-04

**EMENDA N° -CE**

Dê-se ao parágrafo único do art. 258 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, previsto no art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 486, de 2018, a seguinte redação:

*“Parágrafo único. Incorre na pena prevista neste artigo quem admite a entrada ou a permanência de criança ou de adolescente em eventos de amplo acesso ao público com livre fornecimento de bebida alcoólica.”* (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19344.27469-04